

ANO
NC6ms - Genral

CONSELHO PERMANENTE DA
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

OEA/Ser.G
CP/CAJP-2357/06
18 abril 2006
Original: português

ANTEPROJETO DE CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO
E TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA

indivíduos ou grupos discriminados, em quaisquer campos da atividade humana, seja privado ou público, a fim de promover condições eqüitativas de igualdade de oportunidade e combater a discriminação em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo exibe uma capacidade dinâmica de renovação, o que lhe permite assumir novas formas de difusão e expressão política, social, cultural e lingüística;

TENDO EM CONTA de que as vítimas de racismo, discriminação e intolerância nas Américas são, inter alia, os afrodescendentes, os povos indígenas, os migrantes, refugiados e deslocados, e seus familiares, além de outros grupos ou minorias raciais, étnicas, sexuais, culturais, religiosas e lingüísticas afetados por tais manifestações;

CONVENCIDOS de que certas pessoas e grupos podem vivenciar formas múltiplas ou agravadas de racismo, discriminação e intolerância motivadas por uma combinação de fatores como raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

CONSTERNADOS pelo aumento geral em diversas partes do mundo dos casos de intolerância e violência motivados por anti-semitismo, cristianofobia e islamofobia, assim como contra membros de outras comunidades religiosas, incluídas as de matriz africana;

RECONHECENDO que a coexistência pacífica entre as religiões em sociedades pluralistas e Estados democráticos fundamenta-se no respeito à igualdade e à não-discriminação entre as religiões e na clara separação entre as Leis do Estado e os preceitos religiosos;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a identidade étnica, cultural, lingüística e religiosa de toda pessoa que pertença a uma minoria, além de criar condições apropriadas que lhe permitam expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva da discriminação deve ser levada em conta, a fim de combater a exclusão e a marginalização de minorias raciais, étnicas, culturais, lingüísticas e religiosas e proteger o projeto de vida dos indivíduos em geral e dessas comunidades;

ALARMADOS com o crescimento dos crimes de ódio cometidos por motivos de raça, cor, etnia, sexo, religião, orientação sexual, deficiência e outras condições sociais;

ENFATIZANDO o fundamental papel da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não-discriminação e da tolerância; e

TENDO EM MENTE que, embora o combate ao racismo e à discriminação racial tenha sido priorizado em instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Toda Forma de Discriminação Racial, de 1965, é essencial que os direitos nela consagrados sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar nas Américas, com base no respeito integral aos direitos dos seres humanos, o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não-discriminação,

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I

Definição e Âmbito de Aplicação

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Racismo

O termo "racismo" deve ser entendido no contexto da prática fundada, direta ou indiretamente, na teoria segundo a qual existiria um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genéticas e alguns traços intelectuais, de personalidade ou de natureza cultural de indivíduos ou grupos. Ao conceito de racismo costuma estar associada a noção de que determinadas raças são

inerentemente superiores a outras. Tal distorção busca justificar atitudes de discriminação, intolerância e, por vezes, perseguição contra pessoas ou grupos que se considerem inferiores.

2. Discriminação

a. O termo “discriminação” significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública e privada.

b. Não constituem discriminação as medidas ou políticas de diferenciação ou preferência adotada pelo Estado-parte com o único objetivo de promover a integração social e o adequado progresso e desenvolvimento de pessoas e grupos que necessitem de proteção que possa ser necessária, a fim de garantir-lhes, em condições de igualdade, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, contanto que tais medidas ou políticas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos e que não prossigam após terem sido alcançados seus objetivos. Em circunstâncias específicas, tais medidas ou políticas são não apenas permissíveis, mas indispensáveis e obrigatórias para garantir o direito à igualdade perante a Lei e a proteção contra a discriminação.

3. Discriminação Direta e Indireta

a. Discriminação direta ocorre em todos os casos de tratamento diferenciado, em qualquer domínio da vida pública ou privada, baseado em fatores como raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética,

deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social que não tenha objetivo ou justificativa razoável. O tratamento diferenciado carece de objetivo ou justificativa razoável caso não vise a um fim legítimo ou caso não exista vínculo razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo almejado.

b. Discriminação indireta ocorre sempre que, em qualquer domínio da vida pública ou privada, um fator aparentemente neutro, como uma provisão, critério ou prática, não pode ser facilmente preenchido ou cumprido por pessoas pertencentes a um grupo específico definido com base em elementos como raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social, a menos que tal fator tenha um objetivo ou justificativa razoável. Neste caso, a mesma ressalva que consta da definição anterior sobre a proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo almejado aplica-se ao conceito de discriminação indireta.

4. Medidas Especiais de Proteção

Entende-se como medida especial de proteção discriminação positiva toda e qualquer medida ou política especial de ação afirmativa tomada pelo Estado ou por particulares em favor dos direitos de indivíduos ou grupos discriminados, em quaisquer campos da atividade humana, seja privado ou público, a fim de promover condições eqüitativas de igualdade de oportunidade e combater a discriminação em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais. Tais medidas ou políticas especiais de ação afirmativa não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o objeto e o escopo desta Convenção.

5. Intolerância

Atos ou manifestações de intolerância são todos os que se expressam pelo desrespeito, repúdio e desprezo à dignidade dos seres humanos, assim como à riqueza e à diversidade das culturas do mundo, e aos modos de expressão das qualidades dos seres humanos.

6. Projeto de Vida

O sentido da expressão “projeto de vida” acha-se associado ao conceito de realização pessoal e às opções de que dispõe o ser humano para conduzir sua vida e alcançar o destino a que se propõe. Os seres humanos não gozam de plena liberdade se, em função de tratamento discriminatório, carecem de condições igualitárias para encaminhar sua existência. Para os efeitos desta Convenção, a restrição ou a anulação do projeto de vida de vítimas de racismo, discriminação e intolerância implica a redução objetiva de suas liberdades fundamentais, a perda de um valor existencial inerente à sua dignidade e a violação de seus direitos humanos.

CAPÍTULO II

Atos e Manifestações de Racismo, Discriminação e Intolerância

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, à luz das definições contidas no parágrafo anterior, devem ser consideradas discriminatórias e proibidas pelo Estado, *inter alia*, as seguintes medidas ou práticas:

- i. a difusão de idéias fundamentadas na superioridade ou ódio por motivo de raça, cor, etnia, sexo, idioma, religião ou outra condição social, assim como quaisquer incitamentos à discriminação, à intolerância, a atos de violência ou provocação destes atos, dirigidos contra pessoas ou grupos em função de sua raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social;

- ii. a assistência, privada ou pública, prestada a atividades racistas e discriminatórias, incluindo seu financiamento;
- iii. atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitem à discriminação e à intolerância e a encoragem;
- iv. a difusão, a disponibilização ou a disseminação, por sistemas de computadores ou comunicação via internet, de qualquer material racista ou discriminatório, entendido como qualquer imagem ou representação de idéias ou teorias, que advogue, promova ou incite ódio, discriminação ou violência contra indivíduos ou grupos por motivo de raça, cor, etnia, sexo, idade, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, característica genética, orientação sexual ou condição infecto-contagiosa estigmatizante ou qualquer outra condição social;
- v. o insulto público, por sistemas de computadores ou comunicação via internet, de pessoas por motivo de raça, cor, etnia, sexo, idade, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, distúrbio mental incapacitante, característica genética, orientação sexual ou condição infecto-contagiosa estigmatizante, ou qualquer outra condição social ou grupo de pessoas associadas a qualquer dessas características ou condições;
- vi. a difusão, a disponibilização ou a disseminação, por sistemas de computadores ou comunicação via internet, de material que negue, minimize grosseiramente, aprove ou justifique atos que constituam genocídio ou crimes contra a humanidade, incluindo o Holocausto, assim definidos pelo direito internacional e reconhecidos, em sentenças finais, por tribunais estabelecidos por instrumentos internacionais;
- vii. a violência motivada por anti-semitismo, cristianofobia e islamofobia, assim como contra membros de outras comunidades religiosas, incluídas as de matriz africana;
- viii. o crime de ódio, entendido como toda prática criminosa derivada de um ânimo ou motivação racial, étnica, religiosa, de gênero ou em função da orientação sexual, deficiência mental ou física da vítima, assim como de qualquer forma assemelhada de discriminação;

- ix. a distinção, exclusão, restrição ou preferência destinada a negar ou recusar o gozo de direitos civis políticos, econômicos, sociais e culturais iguais e sua proteção a pessoas em função de sua orientação sexual;
- x. a ação repressora, comumente denominada 'racial profiling', tomada por supostos motivos de segurança ou proteção pública, motivada por estereótipos sobre raça, cor, etnicidade, idioma, descendência, religião, nacionalidade ou local de nascimento, ou uma combinação desses fatores, e não por suspeitas objetivas, que visa singularizar de forma discriminatória indivíduos ou grupos sob a errônea suposição acerca da propensão de pessoas com tais características para a prática de determinados tipos de crimes;
- xi. iniciativas estatais, por meio da adoção de legislações, regulamentos, políticas públicas ou de segurança, destinadas à luta contra o terrorismo que discriminem direta ou indiretamente pessoas ou grupos de pessoas em função de sua raça, cor, etnicidade, idioma, descendência, religião, nacionalidade ou local de nascimento, ou uma combinação desses fatores;
- xii. a distinção, exclusão, restrição ou preferência destinada a negar o gozo de direitos iguais e sua proteção a pessoas em função da dupla condição da vítima;
- xiii. a restrição ao desfrute dos direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais e na jurisprudência de tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, inclusive a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por parte dos trabalhadores migrantes e seus familiares;
- xiv. a denegação aos povos indígenas do direito ao tratamento igualitário perante a lei e à não-discriminação, o que pressupõe o respeito aos seus traços fundamentais distintivos, tais como o idioma, os sistemas normativos, os usos e costumes, as expressões artísticas, as crenças, as instituições sociais, econômicas, culturais e políticas;
- xv. a restrição ou a limitação do uso de língua, usos, costumes e cultura de pessoa ou grupos pertencentes a minorias, em atividades públicas ou privadas, de acordo com as disposições aplicáveis;
- xvi. a elaboração e a implementação de conteúdos, métodos ou instrumentos pedagógicos que reproduzam estereótipos ou preconceitos em função da raça, cor, etnia, sexo, idade, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra

- natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento deficiência, sofrimento psíquico incapacitante, orientação sexual, característica genética ou condição infecto-contagiosa estigmatizante ou qualquer outra condição social;
- xvii. impedir o acesso à educação pública ou privada, assim como a bolsas de estudo ou programas de financiamento à educação;
 - xviii. negar ou limitar informação sobre direitos reprodutivos ou impedir o livre exercício da determinação do número de filhos e filhas;
 - xix. impedir o exercício dos direitos de propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo;
 - xx. a solicitação de exames para a detecção do vírus HIV ou de condição infecto-contagiosa estigmatizada para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou privado;
 - xxi. a segregação dos portadores do vírus HIV ou das pessoas com AIDS ou outra condição infecto-contagiosa estigmatizada no ambiente de trabalho, escolar e em locais destinados ao uso público;
 - xxii. impedir o ingresso ou permanência no serviço público ou privado de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS ou outra condição infecto-contagiosa estigmatizada, em razão desta condição;
 - xxiii. a realização de pesquisa ou a aplicação de resultados de pesquisa sobre o genoma humano, em particular nos campos da biologia, genética e medicina, que vise à seleção de pessoas, a clonagem de seres humanos e toda e qualquer forma de desrespeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade de indivíduos e grupos de pessoas;
 - xxiv. qualquer outra conduta discriminatória que se enquadre na definição contida no artigo I desta Convenção.

CAPÍTULO III **Direitos Protegidos**

Artigo 3

Todos os seres humanos têm o direito ao tratamento igualitário perante a lei e à proteção contra a discriminação por motivo de raça, cor, etnia, sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infecto-contagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social.

Artigo 4

Todos os seres humanos têm direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados nesta Convenção e em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, seja no plano individual ou coletivo, sem qualquer discriminação. Estes direitos abrangem, entre outros:

- i. o direito à vida;
- ii. direito à igual proteção perante a lei e da lei, que inclui o desfrute integral e igualitário de todos os direitos e liberdades;
- iii. o direito ao respeito e à proteção da honra e da dignidade inerente à sua pessoa;
- iv. o direito à integridade física, mental e moral;
- v. o direito à liberdade e à segurança pessoal, que inclui, *inter alia*, a proteção do Estado contra todas as formas de violência ou lesão corporal, mental ou moral cometida, quer por funcionários do Estado, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição;
- vi. direito às garantias judiciais, que inclui, *inter alia*, o acesso ao sistema de justiça e a um recurso simples e rápido ou a qualquer recurso efetivo, perante juízes ou tribunais competentes, que os protejam contra quaisquer atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição do Estado, pela lei, por instrumentos regionais e internacionais de proteção dos direitos humanos ou pela presente Convenção;
- vii. direito à discriminação positiva;

- viii. direito à reparação e à justa e adequada indenização por atos de racismo, discriminação e intolerância;
- ix. direito à liberdade de consciência e de religião e ao livre exercício de cultos religiosos, tanto em público quanto em privado;
- x. direito à liberdade de pensamento e expressão;
- xi. direito individual e coletivo à participação livre e informada em todas as áreas da sociedade, em particular nas matérias que afetam ou se referem aos seus interesses;
- xii. direito à identidade coletiva e individual;
- xiv. direito de reunião pacífica e sem armas e de livre associação, com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer natureza;
- xv. direito à nacionalidade;
- xvi. direito de participar, em igualdade de condições, na direção dos assuntos e nas funções públicas de seu país, inclusive na tomada de decisões;
- xvii. direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, bares, cafés, estabelecimentos esportivos, casas de diversões ou espetáculos, clubes sociais abertos ao público e parques;
- xviii. direito de casar-se, escolher o cônjuge e à convivência familiar ou social;
- xix. direito à educação, orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana e para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pela não-discriminação, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz;
- xx. direito aos benefícios da cultura;
- xxi. direito à saúde, que inclui o acesso universal e igualitário a sistemas públicos de saúde para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- xxii. direito à previdência social e aos serviços sociais;
- xxiii. direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração eqüitativa e satisfatória;
- xxiv. direito a um ambiente sadio;
- xxv. direito à habitação;
- xxvi. direito à alimentação; e

- xxvii. direito às medidas especiais de proteção que a condição de criança e adolescente menor ou idoso requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 5

Todos os seres humanos poderão exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contarão com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados reconhecem que o racismo, a discriminação e a intolerância impedem e anulam o pleno exercício desses direitos.

Capítulo IV

Deveres dos Estados

Artigo 6

Os Estados Partes condenam todos os atos e manifestações de racismo, discriminação (direta e indireta) e intolerância e obrigam-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tais práticas e comprometem-se em:

- i. abster-se de realizar ações que se destinem, de qualquer forma, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*;
- ii proteger indivíduos e grupos contra ações e práticas de terceiros que, em virtude da ação ou omissão do Estado, mantenham ou favoreçam situações discriminatórias;
- iii formular e aplicar uma política nacional que vise à proteção especial e à promoção da igualdade de oportunidade e de tratamento às vítimas de discriminação, em todas as atividades da vida social, incluindo, *inter alia*, o acesso ao trabalho, ao emprego, à educação, à saúde, à Justiça, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- iv. adotar medidas ou políticas públicas de ação afirmativa concebidas com vistas ao combate a todas as formas de discriminação, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais ou atividades da vida

- social como, *inter alia*, a educação, o emprego, a saúde, a justiça, a cultura, o esporte e o lazer;
- v. estimular a adoção no âmbito privado das medidas ou políticas mencionadas nos literais “iii” e “iv”;
 - vi. interromper a adoção das medidas ou políticas públicas mencionadas nos literal “iv” tão logo alcançados os objetivos a que se propõem;
 - vii. criar instituição nacional independente responsável pela promoção e monitoramento da aplicação dos dispositivos previstos nesta Convenção, em conformidade com os Princípios Relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (“Princípios de Paris”), aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas por meio da resolução 48/134, em 20/12/1993;
 - viii. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção de indivíduos e grupos contra o racismo, a discriminação e a intolerância;
 - ix. inserir a perspectiva de gênero em todas as políticas públicas contra o racismo, a discriminação e a intolerância, estimulando sua adoção no âmbito privado;
 - x. coletar, compilar e disseminar dados e estatísticas sobre a situação de grupos que são vítimas de racismo, discriminação e intolerância, fornecendo informação sobre a composição de suas populações desagregada por raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo, idade e outros fatores, conforme seja apropriado, a fim de permitir, *inter alia*, o desenvolvimento e a avaliação de políticas e programas no campo dos direitos humanos, especialmente no que se refere ao combate ao racismo e a todas as formas de discriminação e intolerância;
 - xi. promulgar legislações e adotar programas de educação que contribuam para a erradicação do racismo, da discriminação e da intolerância, e promovam a integração social de todos os indivíduos e grupos em condições de igualdade;
 - xii. garantir igual acesso ao sistema de justiça, assegurando o pagamento de justa indenização a vítimas de racismo, discriminação e intolerância;
 - xiii. assegurar às vítimas de racismo, discriminação e intolerância violadas em seu projeto de vida o direito à reparação judicial e à justa indenização;
 - xiv. adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para assegurar, em ações judiciais relacionadas a alegados atos de racismo, discriminação e intolerância, a

- inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que assegurem o tratamento igualitário, isonômico e não-discriminatório;
- xv. adequar os procedimentos nacionais para a apuração mais ágil e eficaz de casos de racismo, discriminação e intolerância, evitando demora injustificada e garantindo respostas públicas eficazes;
 - xvi. assegurar a vigência do devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que indivíduos ou grupos vítimas de discriminação aleguem tenham sido violados;
 - xvii. promulgar legislação que estipule que, em todos os casos de manifestações ou práticas criminosas, a motivação preconceituosa, discriminatória ou de ódio baseada na raça, cor, origem nacional ou étnica, língua, religião, sexo, idade, deficiência física ou mental, orientação sexual ou qualquer outra condição assemelhada constituirá uma circunstância agravante;
 - xviii. promulgar legislação que defina o crime de ódio como aquele praticado com ânimo ou motivação racial, étnico, religioso, de gênero, de orientação sexual, deficiência física e mental, e outras formas assemelhadas de discriminação, sancionando tal prática no campo penal e cível;
 - xix. assegurar que grupos particulares de não-cidadãos não sejam discriminados em relação ao acesso à cidadania ou naturalização;
 - xx. reconhecer que a privação da cidadania com base na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica é uma violação das obrigações do Estado em assegurar o desfrute não-discriminatório do direito à nacionalidade;
 - xxi. proteger plenamente os direitos humanos universalmente reconhecidos dos trabalhadores migrantes e seus familiares, especialmente as mulheres e as crianças, independentemente de sua condição jurídica, tratando-os com humanidade, sobretudo no que se refere à assistência e à proteção;
 - xxii. adotar todas as medidas necessárias para assegurar às vítimas de deslocamento forçado interno, sujeitas a formas agravadas de discriminação e intolerância, o desfrute de seus direitos humanos, com base na igualdade e na não-discriminação, assim como sua plena integração à sociedade e participação na vida política, econômica, social e cultural;

- xxiii. adotar todas as medidas necessárias para assegurar aos povos indígenas o desfrute de seus direitos humanos, com base na igualdade e na não-discriminação, incluindo sua participação plena, livre e informada em todas as áreas da sociedade, em particular em matérias que afetem ou digam respeito aos seus interesses;
- xxiv. adotar todas as medidas necessárias para assegurar aos afrodescendentes o desfrute de seus direitos humanos, com base na igualdade e na não-discriminação, assim como para garantir sua participação em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade;
- xxv. adotar ações de combate às formas contemporâneas de racismo, com destaque ao racismo no esporte, na mídia, na propaganda e na *internet*;
- xxvi. produzir, de forma sistemática, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida de grupos étnico ou raciais determinados;
- xxvii. incentivar a pesquisa sobre doenças prevalentes em populações ou grupos étnicos ou raciais específicos e desenvolver programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento;
- xxviii. adotar medidas destinadas a assegurar a todos um meio ambiente saudável, incluindo ações para reduzir ou eliminar a poluição industrial ou de outra natureza que afete desproporcionalmente determinadas comunidades ou grupos e para recuperar áreas contaminadas ou localidades próximas a essas áreas nas quais se localizem tais indivíduos, comunidades ou grupos;
- xxix. deslocar e reassentar os indivíduos e grupos mencionados no literal anterior, em base voluntária e após prévia consulta aos citados indivíduos e grupos, em outras áreas quando não houver outra alternativa prática capaz de assegurar-lhes o bem-estar e a saúde;
- xxx. proteger a existência e a identidade étnica, cultural, religiosa e lingüística de minorias dentro de seus respectivos territórios e adotar as medidas apropriadas para a promoção dessa identidade; e
- xxxi. revogar toda disposição legislativa e modificar toda disposição ou prática administrativa que sejam incompatíveis com as ações, iniciativas, medidas, políticas ou programas mencionados nesta Convenção.

Capítulo V

Mecanismos de Proteção

Artigo 7

Com a finalidade de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados-Partes na presente Convenção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, no que for pertinente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desempenharão as funções estipuladas a seguir.

Artigo 8 Informes Periódicos

1. Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a apresentar, em conformidade com o disposto neste artigo, informes periódicos a respeito das medidas que tenham adotado para assegurar o devido respeito dos direitos consagrados e o cumprimento das obrigações assumidas. Em particular, os Estados-Partes se comprometem a informar à Comissão acerca das medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra ordem que tenham adotados na aplicação da presente Convenção a fim de prevenir, erradicar e sancionar a discriminação racial e outras formas de discriminação e intolerância, para assistir à pessoa afetada pela discriminação, assim como sobre as dificuldades na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a discriminação racial e outras formas de discriminação e intolerância.

2. Todos os informes serão apresentados à Comissão, a fim de que os examine conforme o disposto no presente artigo.

3. Os Estados Partes se comprometem a apresentar um informe à Comissão:

- a. No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção com respeito aos Estados-Partes interessados;
- b. Daí em diante, a cada dois anos e toda vez que a Comissão assim o solicite;

- c. A Comissão poderá transmitir cópia dos informes enviados ou de partes pertinentes destes aos organismos especializados do sistema interamericano, dos quais sejam membros os Estados-partes na presente Convenção na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência destes organismos, conforme os seus instrumentos constitutivos.

4. Os organismos especializados do sistema interamericano poderão apresentar à Comissão comentários aos informes enviados pelos Estados-partes relativos ao cumprimento das disposições da presente Convenção no seu campo de atividades.

5. A Comissão examinará os informes em conformidade com as normas que adote a respeito. A Comissão poderá receber e analisar informação oriunda de qualquer fonte confiável. Poderá convocar audiências especiais a fim de examinar o progresso registrado na aplicação da Convenção e trocar experiências com o respectivo Estado-Parte.

6. A Comissão poderá convidar representantes de outros organismos especializados, para estar presentes e serem escutados nas audiências em que forem examinadas questões dentro do seu âmbito de competência. Também poderá convidar organizações não-governamentais a estar presentes e serem escutadas nas audiências.

7. Ao concluir seu exame do informe do Estado-parte, a Comissão elaborará um informe que incluirá informação sobre as medidas que o Estado-parte tenha adotado na aplicação desta Convenção, os progressos que tenha realizado para a eliminação de todas as formas de discriminação, as circunstâncias ou dificuldades que tenha enfrentado para a implementação da Convenção, assim como as conclusões, observações e recomendações da Comissão para o cumprimento da mesma.

8. A Comissão transmitirá seus informes e os comentários gerais que julgue oportunos aos Estados-partes. A Comissão também os transmitirá à Assembléia Geral e aos organismos especializados interamericanos.

9. Uma vez transmitidos à Assembléia Geral, a Comissão poderá tornar públicos seus informes e comentários mencionados nos itens 7 e 8 deste artigo.

Artigo 9 Informes Anuais e Especiais da Comissão

1. Em conformidade com suas atribuições, a Comissão procurará analisar, em seu informe anual, a situação que prevaleça nos Estados-partes no que diz respeito à prevenção e supressão da discriminação racial e outras formas de discriminação e intolerância

2. Também poderá preparar informes especiais sobre todos os Estados-partes, ou algum Estado-parte em particular, sobre quaisquer temas relativos à presente Convenção.

Artigo 10 Sistema de petições individuais

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da presente Convenção por um Estado Parte, e a Comissão as considerará de acordo com as normas e requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão, conforme corresponda.

Artigo 11 Investigação *in loco*

Em casos de violações à presente Convenção consideradas de natureza grave e urgente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão poderá realizar investigação *in loco* no Estado em cujo território se alegue a prática de tais atos, para cuja eficaz realização solicitará, e o Estado de que se trate lhe proporcionará, todas as facilidades necessárias.

Artigo 12 Denúncias Interestatais

1. Todo Estado Parte poderá, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, formular a declaração a que

se refere o artigo 45 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reconhecendo a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue que outro Estado-parte tenha incorrido em violações dos direitos estabelecidos nesta Convenção.

2. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que transmitirá cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Artigo 13 Competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

1. Em conformidade com os artigos 51, 61 e correlatos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão ou o Estado-parte poderá submeter um caso à consideração da Corte Interamericana de Direitos Humanos sempre que o Estado tenha formulado a declaração a que se refere o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. Todo Estado-parte que não tenha formulado a declaração a que se refere o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão desta Convenção, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória de pleno direito e sem convenção especial a competência da Corte sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

3. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por um prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que transmitirá cópia da mesma aos Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

Artigo 14 Opiniões Consultivas

Os Estados-partes nesta Convenção e a Comissão poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 15 Consultas e Cooperação técnica

Os Estados-partes poderão formular consultas à Comissão em questões relacionadas com a efetiva aplicação da presente Convenção. Poderão também solicitar à Comissão assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção. A Comissão, dentro de suas possibilidades, lhes prestará assessoria e assistência quando for solicitada.

Artigo 16 Medidas de alerta antecipado e procedimentos emergenciais

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, atendido o disposto no artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, poderão adotar medidas de alerta antecipado e procedimentos emergenciais a fim de prevenir graves violações à presente Convenção.

2. As medidas de alerta antecipado visam evitar que casos existentes de racismo, discriminação e intolerância resultem em conflitos, atos disseminados de violência contra indivíduo ou grupo em função de qualquer condição definida no artigo 1.2 desta Convenção ou na prática do crime de genocídio.

3. Os procedimentos emergenciais destinam-se a responder a fatos que requeiram imediata atenção da Comissão e da Corte com vistas à prevenção ou à contenção de graves violações da presente Convenção.

Artigo 17

A presente Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a mesma matéria e pelo Estatuto e Regulamento da Comissão com relação ao princípio da igualdade e não-discriminação, incluída sua faculdade de solicitar a adoção de medidas cautelares e de realizar visitas *in loco* aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

A Comissão, de acordo com as normas que regulam seu funcionamento e sua autonomia, considerará a criação de mecanismo de trabalho mais apropriado para dar cumprimento às faculdades estabelecidas na presente Convenção. O Secretário-Geral fornecerá à Comissão o apoio necessário ao cumprimento das funções estabelecidas na presente Convenção.

Capítulo VI **Disposições Gerais**

Artigo 19 Interpretação

1. Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados-partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores às estabelecidas na Convenção.

2. Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado no sentido de restringir ou limitar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou outras convenções internacionais sobre a matéria que ofereça proteções iguais ou maiores nesta matéria.

Artigo 20 Depositário

O instrumento original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21 Assinatura e ratificação

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

2. Esta Convenção está sujeita à ratificação ou adesão por parte dos Estados signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 22 Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação da Convenção na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratifique a Convenção depois que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o instrumento correspondente.

Artigo 23 Emendas

1. Qualquer Estado poderá formular propostas de emenda a esta Convenção. Estas propostas serão apresentadas à Secretaria Geral da OEA para sua distribuição aos Estados-partes.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Quanto ao resto dos Estados-partes, entrarão em vigor na data em que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 24 Reservas

Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de ratificá-la ou aderir a ela, sempre que não sejam incompatíveis com o objeto e o propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 25 Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer dos Estados-partes poderá renunciar a ela. O instrumento de renúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de renúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado renunciante, e permanecerá em vigor para os demais Estados Partes. A renúncia não eximirá o Estado-parte das obrigações impostas pela presente Convenção em relação a toda ação ou omissão ocorrida antes da data em que a renúncia tenha surtido efeito.

Artigo 26 Protocolos Adicionais

Qualquer Estado-parte poderá submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos. Cada protocolo adicional deve fixar as modalidades de sua entrada em vigor, e se aplicará somente entre os Estados-partes do mesmo.